

OS RISCOS DA AUTOINSEMINAÇÃO PARA A FAMÍLIA HOMOAFETIVA

SILVA, Karla de Mello¹
CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat²
ALMEIDA, João Carlos de Aquino³

Resumo

A inseminação caseira é um procedimento de reprodução realizado em ambiente doméstico e sem assistência médica, por casais que desejam realizar o sonho parental e não dispõem de condições financeiras para arcar com os procedimentos de fertilização medicamente assistidos. Contudo, essa prática apresenta riscos médicos e eventuais efeitos jurídicos, que são abordados no presente artigo. O objetivo é analisar as consequências jurídicas da inseminação caseira nas famílias homoafetivas, fato que se justifica pelas peculiaridades desse caso, pois o casal precisa se valer da participação de uma mulher com sub-rogação do útero, o que pode trazer óbices em relação ao registro civil da criança. A metodologia utilizada é a qualitativa, com base em artigos, livros, julgados e legislação. Conclui-se que há necessidade de se estudar o tema a fim de informar e conscientizar a respeito dos possíveis efeitos jurídicos advindos da utilização para evitar disputas judiciais em relação à criança gerada pela mulher que cedeu o útero para gestação.

Palavras-Chave: inseminação caseira; famílias homoafetivas; registro.

Abstract

Home insemination is a reproduction technique performed in a domestic environment and without medical assistance, by couples who wish to realize the parental dream and do not have the financial conditions to afford the medically assisted fertilization procedures. However, the technique has potential medical risks and legal implications, which are discussed in this article. The objective is to analyze the legal consequences of home insemination in homoaffective families, a fact that is justified by the peculiarities of this case, because the couple needs to avail themselves of the participation of a woman with surrogacy of the uterus, which can bring obstacles in relation to the child's civil record. The methodology used is qualitative, based on articles, books, judgments and legislation. It is concluded that there is a need to study the subject in order to inform and raise awareness about the possible legal effects arising from the use to avoid legal disputes.

Keywords: homeowner insemination; homoaffective families; registry.

¹ Mestranda do Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF. Graduação em Direito. Membro do Grupo de estudos e Pesquisa em Bioética e Dignidade Humana (GEPBIDH). Associada à Sociedade Brasileira de Bioética (SBB). E-mail: karlamello97@gmail.com

² Doutora e Mestra em Cognição e Linguagem (UENF). Estágio Pós-doutoral em Direito Civil e Processual Civil (UFES) concluído. Estágio Pós-doutoral em Direito (PUC-Minas) em andamento. Membro da Sociedade Brasileira de Bioética (SBB). Membro da Asociación de Bioética Jurídica de La Universidad Nacional de La Plata (Argentina). Membro do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC). Coordenadora do GEPBIDH (Grupo de Estudos e Pesquisa em Bioética e Dignidade Humana). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Membro do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON). Professora dos Cursos de Direito e Medicina. E-mail: hildeboechat@gmail.com

³ Licenciado em Ciências Biológicas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e Bacharel em Filosofia pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), Mestre e Doutor em Ciências Biológicas (Biofísica) pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, com estágio (Doutorado) na University of Illinois at Urbana-Champaign (UIUC). Atualmente é Professor da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF). E-mail: jalmeida@uenf.br

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A inseminação caseira ou auto inseminação é um procedimento caseiro de reprodução que busca a realização do sonho parental dos que desejam ter filhos e por algum motivo biológico não podem fazê-lo de forma natural e geralmente não dispõem de recursos financeiros para realizarem as técnicas medicamente assistidas. Apesar do planejamento familiar ser garantido pela Constituição, na prática, há extensas filas para realização de tratamentos de fertilização, sendo necessário ingressar pela via judicial para tentar obter o direito ao tratamento gratuito e, os que buscam, não raro se frustram com a demora e optam por atalhos para realização do sonho parental

O procedimento da inseminação caseira não é amparado por nenhum arcabouço jurídico ou médico, sendo desaconselhado pela Anvisa e CFM, em decorrências dos diversos riscos de contrair doenças, tais como a infecção por bactérias e vírus, assim como transmissão de doenças sexualmente transmissíveis e outras de natureza hereditária.

Na esfera do direito, a não observância do anonimato pode gerar efeito jurídico tal como o reconhecimento do vínculo filiatório e seus sérios desdobramentos. Além de questões de difícil resolução, às vezes, os magistrados precisam se valer dos costumes, princípios e analogia para decidirem os casos concretos que lhes são submetidos sem o devido amparo legal capaz de direcionar o deslinde.

Considerando a definição de família definido pela legislação vigente, é preciso analisar cuidadosamente os impactos que a citada técnica de reprodução pode gerar e suas possíveis formas de solução, como no caso em tela a dificuldade quanto à lavratura do registro civil encontrada pelos casais homoafetivos, que necessitam recorrer às vias judiciais para obter a devida autorização, uma vez que o casal precisa se valer da participação de uma pessoa do sexo oposto para dar cumprimento ao projeto parental.

Diante do exposto é necessário despertar a sociedade para a importância de se criar mecanismos jurídicos que amenizem a vulnerabilidade de indivíduos que optem pela inseminação caseira e sua prole, a fim de para garantir segurança jurídica aos sujeitos envolvidos nesta relação. Para isso, foi utilizada a metodologia qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e ainda exploratória quanto à legislação analisada fundamentar o estudo do tema.

O objetivo deste artigo é analisar as consequências jurídicas da inseminação caseira nas famílias homoafetivas, fato que se justifica pela necessidade de abordar os efeitos jurídicos que

podem advir, principalmente em relação ao registro da criança, que só pode ser lavrado com o nome da mulher que sub-roga o útero (no caso de dois homens) ou da mulher que gestou (no caso de duas mulheres). A metodologia utilizada foi a qualitativa com base em artigos, livros, julgados e legislação.

As diferentes manifestações de família

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o conceito de família foi ampliado, passando a abarcar na legislação também os tipos de família que não eram oriundas do casamento e do critério sanguíneo. No que tange ao critério biológico de filiação, a autora Maria Berenice Dias (2021, p. 204) explica que no viés biológico pai é o indivíduo que fecunda a mulher, contudo diante da realidade da sociedade a própria legislação já reconhece que tal classificação se torna restritiva, visto que, atualmente é possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva, por laços familiares decorrentes do afeto, assim como parentescos decorrentes das técnicas de reprodução medicamente assistidas que não resultem em uma paternidade biológica geneticamente verificável.

A autora Maria Berenice Dias (2021, p. 629) destaca que “Historicamente a família sempre foi identificada como a relação entre um homem e uma mulher constituída pelos “sagrados laços do matrimônio”, visão esta que já foi superada pelo legislador.

Dias também explica a evolução do conceito de família ao afirmar que a atual configuração clássica triangular já não define família (pai, mãe e filhos), pois o critério biológico cedeu lugar à paternidade socioafetiva. Ainda para Farias e Rosenvald (2017, p.33) no âmbito familiar, os fatos substanciais da vida humana se sucedem, do nascimento à morte, mas para além de atividades de cunho natural, biológica, psicológica, filosófica, a família é ainda o terreno fecundo para fenômenos culturais, como as escolhas profissionais e afetivas, além das experiências de dilemas e êxitos.

Com os avanços da tecnologia e da medicina, a legislação teve que se adaptar às diferentes formas de famílias que surgiram na realidade social, principalmente as provenientes da reprodução medicamente assistida, a fim de atender às diferentes demandas da sociedade. A família patriarcal foi constituída sobre a autoridade e proteção patrimonial concentrada nas mãos do genitor, conforme ensina Pereira (2021). Com a ascensão da mulher na sociedade, surgiu a possibilidade do reconhecimento de família formada pela mulher e sua prole, permitindo visões mais amplas do que a patriarcal, no qual é necessário a figura do homem e

da mulher para constituição familiar. Surge assim a visão da família monoparental, constituída pela mulher e seus filhos, com a mulher figurando como chefe da família. Esse conceito evoluiu, podendo hoje ser exemplificado nos casos de falecimento de um dos genitores, adoção por pessoa solteira ou produção independente através das técnicas de reprodução medicamente assistidas (DIAS, 2021, p. 664). Na mesma linha de inteligência, Pereira complementa:

É a família formada por filhos com apenas o pai ou a mãe. Na expressão do art. 226, § 4º da Constituição da República, é “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. As famílias monoparentais podem ser constituídas pelo pai ou mãe viúvos, mãe ou pai solteiros, ou seja, pode ser constituída por escolha, planejada ou não (PEREIRA, 2021, p. 72).

Ao passo em que a multiparentalidade aumenta exponencialmente com as diversas formas de família que se estruturam assim (com mais de um pai ou mãe), geralmente estruturadas a partir da formação de novas uniões conjugais e adoções, também pode ocorrer a partir de novos arranjos sociais criados a partir da evolução das técnicas de reprodução assistida, como exemplifica Pereira:

[...] nas reproduções medicamente assistidas, que contam com a participação de mais de duas pessoas no processo reprodutivo, como por exemplo, quando o material genético de um homem e de uma mulher é gestado no útero de uma outra mulher (PEREIRA, 2021, p. 74).

Da mesma forma que uma pessoa opta por viver com uma família formada por diversas pessoas, há quem prefira viver sozinho, como é o caso das famílias unipessoais (PEREIRA, 2021, p. 74).

Podemos citar ainda o modelo anaparental, caracterizado pela falta de hierarquia entre gerações, bem como pelo desinteresse sexual, podendo ser exemplificada pelas famílias formadas por irmãos, parentes ou pessoas que mesmo sem qualquer vínculo biológico ou sanguíneo desejam formar uma entidade familiar (DIAS, 2021, p. 665).

Além das espécies de famílias abordadas, existem diversas outras, tais como: democrática, eudemonista, conjugal, parental, substituta, extensa, ectogenética, socioafetiva, mútuas, coparental, nuclear, binuclear, natural, informal, matrimonial, avuncular, mosaica, recomposta, fissional, simultânea, entre outras. Independente da forma de constituição das famílias todas merecem respeito e são igualmente protegidas pela legislação.

A família homoafetiva e a inseminação caseira

As famílias homoafetivas podem ser caracterizadas como “família conjugal constituída por pessoas do mesmo sexo, seja por meio da união estável ou casamento” (PEREIRA, 2021, p. 86). Levando-se em conta que a Constituição Cidadã visa resguardar os direitos de todos os cidadãos sem qualquer espécie de distinção, Maria Berenice Dias afirma:

O compromisso do Estado para com o cidadão sustenta-se no primado do respeito à dignidade humana e nos princípios da igualdade e da liberdade. Diante das garantias constitucionais, impositiva a inclusão de todos os cidadãos sob o manto da tutela jurídica. (DIAS, 2021, p. 663)

Diante disso, resta evidente que todos merecem especial proteção estatal, com garantias de direitos e dignidade, incluindo neste caso o planejamento familiar, tema de relevante valor, inclusive com garantia constitucional através do artigo 226, §7º (BRASIL. CF, 1988), Código Civil em seu artigo 1.565, § 2º (BRASIL. Lei Federal n. 10.406, 2002) e legislação própria sobre o tema (BRASIL. Lei Federal n. 9.263, 1996), assegurando com que todos tenham direito ao livre planejamento familiar e condições de executá-lo, seja por meios naturais ou por procedimento medicamente assistidos, garantidos por lei.

Mesmo com o avanço das tecnologias e a globalização, as técnicas de reprodução medicamente assistidas ainda não são acessíveis à maioria da população, visto que as clínicas especializadas se encontram localizadas em grandes centros e os procedimentos são onerosos para a maioria da população, uma vez que custam em média R\$20.000,00. Principalmente em razão do alto custo desses procedimentos, cresce a inseminação caseira e o número de adeptos, principalmente entre casais homoafetivos, que muitas vezes, além das questões financeiras para realizar a técnica medicamente assistida, lidam ainda com o preconceito e a discriminação. Contudo, vale ressaltar que além de não contar com assistência médica, a inseminação caseira também não encontra respaldo jurídico, e, apesar de não ser ilegal, é fortemente desaconselhada pelos riscos de enfermidades que pode ocasionar aos sujeitos participantes, bem como pelos efeitos jurídicos de difícil resolução e indesejáveis para as partes.

A Agência Brasileira de Vigilância Sanitária apresenta o seguinte conceito para a auto inseminação ou inseminação caseira:

A prática envolve basicamente a coleta do sêmen de um doador e sua inseminação imediata em uma mulher com uso de seringa ou outros instrumentos, como cateter. A prática é normalmente feita entre pessoas leigas e em ambientes domésticos e hotéis, ou seja, fora dos serviços de Saúde e sem assistência de um profissional de Saúde (ANVISA, 2018).

O estudo do tema ainda é muito recente, contudo, diante do grande número de adeptos e das consequências advindas da realização da técnica por leigos, é um procedimento que merece especial atenção por parte dos órgãos públicos e da sociedade.

O registro civil das crianças nascidas da técnica de inseminação caseira na família homoafetiva

De acordo com Dias (2021, p. 220) o registro de nascimento goza de presunção de veracidade, servindo como meio de prova no que tange a filiação, tornando-o público e incontestável, como determina os artigos 1603 e 1604 do Código Civil (BRASIL. Lei Federal n. 10.406, 2002). O oficial de registro civil goza de fé pública e a certidão de nascimento por ele lavrada produz efeitos no mundo jurídico de forma imediata.

Entretanto, em se tratando de casal homoafetivo, a situação do registro civil se torna complexa, pois tendo em vista a auto inseminação não contar com regulamentação legal, torna-se quase impossível registrarem a criança fruto da técnica diretamente no cartório do Registro Civil, sendo necessário ajuizar uma ação para obter a regularização da relação filial. Isso porque, caso a família homoafetiva seja composta por dois homens, será necessário um útero sub-rogado, envolvendo assim uma mulher na relação para viabilizar a concepção da criança, fato que causaria ainda mais conflitos a serem submetidos ao Poder Judiciário. Por se tratar de procedimento de inseminação em ambiente doméstico, diversas lides podem advir, como o direito da mulher que gerou a criança solicitar o reconhecimento da maternidade e requerer a guarda da criança e todos os direitos inerentes à filiação. Como se trata de procedimento caseiro, sem observância de certos preceitos éticos e regulamentação legal capaz de respaldar o direito do casal homoafetivo, torna-se difícil afastar a possibilidade da mulher que cedeu o útero vir a exigir os seus direitos inerentes à maternidade. Tornando a inseminação caseira um risco para a família homoafetiva.

A autora Raquel Veggi Moreira descreve em sua obra que gestação de substituição é:

Revista DOMO	Itaperuna, RJ	Volume 02	Páginas: 1-11	Ano: 2022
--------------	---------------	-----------	---------------	-----------

(...) é um acordo estabelecido entre duas partes: o(s) solicitante(s) – um casal ou uma pessoa impossibilitada de gerar filhos – e a mulher portadora, que cede o próprio útero pactuando na concretização do projeto familiar. Esta prática pode ser tanto sem ônus, as chamadas “barrigas solidárias” ou com ônus, que são popularmente conhecidas como “barrigas de aluguel (MOREIRA, 2018, p.35-36).

Em relação ao útero sub-rogado, preconiza o CFM:

A cedente temporária do útero deve ter ao menos um filho vivo e pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau. Demais casos estão sujeitos a avaliação e autorização do Conselho Regional de Medicina (BRASIL. CFM, Resolução nº 2.294, 2021).

A Resolução n. 2.294/2021 também descreve que a cessão temporária do útero para realização do procedimento medicamente assistido não pode ter caráter lucrativo, assim como deve observar diversas regras como:

- 3.1 Termo de consentimento livre e esclarecido assinado pelos pacientes e pela cedente temporária do útero, contemplando aspectos biopsicossociais e riscos envolvidos no ciclo gravídico-puerperal, bem como aspectos legais da filiação;
- 3.2 Relatório médico atestando adequação clínica e emocional de todos os envolvidos;
- 3.3 Termo de Compromisso entre o(s) paciente(s) e a cedente temporária do útero que receberá o embrião em seu útero, estabelecendo claramente a questão da filiação da criança;
- 3.4 Compromisso, por parte do(s) paciente(s) contratante(s) de serviços de RA, públicos ou privados, de tratamento e acompanhamento médico, inclusive por equipes multidisciplinares, se necessário, à mãe que cederá temporariamente o útero, até o puerpério;
- 3.5 Compromisso do registro civil da criança pelos pacientes, devendo essa documentação ser providenciada durante a gravidez;
- 3.6 Aprovação do(a) cônjuge ou companheiro(a), apresentada por escrito, se a cedente temporária do útero for casada ou viver em união estável RA (BRASIL. CFM, Resolução nº 2.294, 2021).

A Resolução visa evitar que questões judiciais de difícil deslinde possam ocorrer, o que causaria prejuízos irreparáveis para todos os sujeitos envolvidos. Entretanto, caso o procedimento seja realizado por uma família homoafetiva de duas mulheres, será necessário a doação de sêmen de um homem, que pode ser um amigo, parente ou terceiro, sendo este geralmente contatado pelos grupos do Facebook, gerando as mesmas consequências já demonstradas, uma vez, que a falta de regulamentação do procedimento gera insegurança jurídica.

O Enunciado 12 do IBDFAM determina “É possível o registro de nascimento dos filhos de casais homoafetivos, havidos de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil”, isto é, nas técnicas de reprodução medicamente assistidas é garantido aos casais homoafetivos o direito de registrarem o fruto da concepção, sem a necessidade de intervenção do Judiciário (BRASIL. IBDFAM).

Conforme decisão proferida pela Vara de Família do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) foi permitido que duas mulheres registrassem a criança fruto da inseminação caseira, uma vez que, para o registro de crianças fruto de técnicas de reprodução medicamente assistidas é determinado que se apresente “[...] declaração com firma reconhecida do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana indicando a realização do procedimento” como explica o Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, Provimento n.63, 2017). Como o procedimento de inseminação caseira não guarda nenhuma das formalidades exigidas, no caso concreto, é necessário que os optantes da técnica recorram as vias judiciais para formalizarem o registro da prole. Conforme demonstra o julgado de apelação:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO COM DUPLA MATERNIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, VISTO QUE AJUIZADA A AÇÃO ANTERIORMENTE AO NASCIMENTO DA FILHA E À NEGATIVA REGISTRAL. PROVIMENTO N. 63 DO CNJ QUE REGULA O REGISTRO DE NASCIMENTO E EMISSÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DOS FILHOS HAVIDOS POR REPRODUÇÃO ASSISTIDA. PROVIMENTO QUE NÃO CONTÉM QUALQUER DISPOSIÇÃO SOBRE A AUTOINSEMINAÇÃO (INSEMINAÇÃO CASEIRA). IMPOSIÇÃO, PELO PROVIMENTO, DE REQUISITO INSUPERÁVEL NA HIPÓTESE DE AUTOINSEMINAÇÃO, QUE INVIABILIZA O REGISTRO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONFIGURADO O INTERESSE PROCESSUAL DAS AUTORAS, ANTE A NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE OMISSÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE IMPÕE, AINDA QUE MEDIANTE ADITAMENTO/EMENDA, ANTE A NOTÍCIA DO NASCIMENTO DA FILHA E DA NEGATIVA REGISTRAL POSTERIORES À SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0001178-13.2020.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: Juiz Alexandre Gomes Gonçalves - J. 21.09.2020) (GONÇALVES. TJPR, 2020).

Por não dispor de qualquer espécie de regulamentação jurídica é necessário que os optantes pela técnica de inseminação caseira busquem informações jurídicas a respeito das possíveis consequências legais que podem advir das relações que se estabelecem para a

Revista DOMO	Itaperuna, RJ	Volume 02	Páginas: 1-11	Ano: 2022
--------------	---------------	-----------	---------------	-----------

realização da técnica, como, por exemplo, as dificuldades referentes ao registro civil da criança concebida mediante utilização da técnica em comento.

Considerações finais

O ordenamento jurídico abarca diversas formas de constituição de famílias, todas amparadas pelo princípio da dignidade humana, sendo que para imprimir efetividade a essas famílias, é de suma importância a livre escolha do planejamento familiar, fato que propicia a concreção dos direitos constitucionalmente previstos.

Mesmo com todo o amparo legal ao direito ao planejamento familiar, ainda é difícil para as camadas financeiramente vulneráveis da população exercerem livremente esse direito, visto que, a maioria dos procedimentos de reprodução humana medicamente assistidos são extremamente onerosos, conforme já se explicou. Diante disto, recorrem à decisão mais simples, optam por métodos reprodutivos mais econômicos para realizar o sonho parental, sem dimensionar as consequências que podem advir do procedimento.

A inseminação caseira não é considerada ilegal, entretanto não dispõe de qualquer respaldo legal que ampare os adeptos, por se tratar de uma técnica caseira, sem qualquer tipo de assistência, fatos que geram transtornos em questões afetas ao registro da prole, principalmente aos casais homoafetivos, que deverão se socorrer das vias judiciais para conseguirem êxito quanto ao registro da criança.

Além de questões registrais, o procedimento de inseminação caseira pode acarretar outras consequências como o reconhecimento do vínculo de filiação biológica, além das obrigações decorrentes do vínculo, como a prestação de alimentos, guarda, visitação, sucessão e regulamentação de visitas. Na maioria dos casos, os eventuais efeitos jurídicos decorrentes da violação do anonimato nas doações, não são esperados pelos adeptos, uma vez que os casais que elegem a técnica não desejam que o doador interfira e nem participe da vida da criança e, por outro lado o doador não deseja prestar alimentos e nem que seus bens sejam partilhados com o fruto da técnica (em caso de óbito), visto que se trata de uma doação de esperma. Em virtude de não existir respaldo jurídico e nem a preservação da identidade do doador, tais efeitos podem ocorrer e gerar diversos transtornos para os sujeitos envolvidos.

Diante disso, é necessária uma campanha de conscientização para informar os adeptos sobre os riscos da inobservância do anonimato que possibilita a identificação do doador de esperma e futuramente o desdobramento das mencionadas consequências no âmbito jurídico.

Diante do fato de alguns doadores contarem com mais de 15 doações de espermatozoides com resultados positivos, pode-se inferir que eles não desejam ser futuramente obrigados a ter vínculo de parentesco biológico reconhecido e posteriormente as obrigações inerentes à relação filial.

As famílias que elegem a técnica precisam ser amparadas para se evitar que disputas judiciais por guarda e sucessões no futuro afetem as crianças, prejudicando assim, a quem cedeu material genético para sua concepção. Por isso, a necessidade de informações sobre o tema, em todas as esferas, tanto médicas quanto jurídicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. ANVISA. **Ministério da Saúde**. Inseminação artificial caseira: riscos e cuidados: Procedimento feito em casa com uso de seringas e esperma colhido na hora pode trazer alguns riscos e está fora da competência da Anvisa. 6 abr. 2018. Disponível em: encurtador.com.br/bILTZ. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. CNJ. **Resolução nº 2.294, de 27 de maio de 2021**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.168, publicada no DOU de 10 de novembro de 2017, Seção 1, pág. 73. [S. l.], 27 maio 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317> . Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. CNJ. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. 14 nov. 2017. Disponível em: encurtador.com.br/crDS2. Acesso em: 27 jan. 2022.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: encurtador.com.br/gQTXZ. Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL, IBDFAM. **Enunciados do IBDFAM**. [S. l.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. 12 jan. 1996. Disponível em: encurtador.com.br/iyzCU. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. **Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. 10 jan. 2002. Disponível em: encurtador.com.br/vzGJ4. Acesso em: 16 jan. 2022.

Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias,** 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodivm, 2016.

GONÇALVES, Alexandre Gomes (Relator, Desembargador do TJPA). **TJPA.** Processo n. 0001178-13.2020.8.16.0179. Disponível em: encurtador.com.br/bfhX2. Acesso em 10 jan. 2022.

MOREIRA, Raquel Veggi. **Maternidade (re)construção:** implicações filosófico-bioético-jurídicas da gestação de substituição. Rio de Janeiro: Autografia, 1 ed., 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** Rio de Janeiro: Forense, 2. ed., 2021.